

INTERESSADO/MANTENEDORA: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PRIMEIROS PASSOS			MUNICÍPIO: BARRA DE SANTA ROSA
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 9º ANO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ENSINO MÉDIO.			
RELATORA CONSELHEIRA: AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2024/26758	PARECER Nº: 159/2025	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 20/03/2025

I - HISTÓRICO:

A Sra. Elissandra Bernardino Pereira, responsável legal pela Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Médio Primeiros Passos, inscrita no CNPJ sob n.º 09.162.778/0001-71 – localizada na Rua Pedro Justino de Oliveira, 18, Centro, na cidade de Barra de Santa Rosa–PB –, requer, ao CEE, a renovação da autorização para funcionamento da Educação Infantil, renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental 1º ao 9º ano e autorização para funcionamento do Ensino Médio, conforme requerimento.

O Processo n.º 2024/26758 foi despachado para a Assessoria Técnica do CEE, em 18 de julho de 2024, tendo sido expedida a Análise Técnica n.º 0067/2025, que o encaminhou para diligência, solicitando acostamento dos seguintes documentos:

- Relação nominal dos professores do Ensino Médio;
- Cópias dos Diplomas dos professores do Ensino Médio;
- Acrescentar os objetivos do Ensino Médio na Proposta Pedagógica.

Após retorno da diligência, a Análise n.º 0124/2025 apontou que o Processo se encontrava instruído nos termos da Resolução n.º 340/2001 e demais legislações aplicáveis à matéria. O Processo foi, então, encaminhando para apreciação superior.

II – FUNDAMENTO LEGAL:

O presente requerimento se encontra amparado no que estabelece o art. 1º da Resolução CEE n.º 340/2001, o qual dispõe que o funcionamento das modalidades de ensino nos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, como o ora pleiteado, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação:

Art. 1º O funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, inclusive na modalidade Normal, e da Educação Profissional, oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, nos termos da presente Resolução.

O reconhecimento do Curso Técnico solicitado pela unidade de ensino está devidamente disciplinado no que estabelece o art. 11 da Resolução n.º 340 do CEE/PB, *in verbis*:

Art. 11. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Destaque-se que, durante a tramitação do Processo em análise, restou comprovado através do Relatório de Inspeção Técnica emitido pelo Núcleo de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – NUDEA, da 5ª Gerência Regional de Educação, que o estabelecimento de ensino está em conformidade com o que preconiza o art. 2º da Resolução n.º 298/2007, que disciplina as exigências quanto à acessibilidade nos estabelecimentos de ensino do nosso Estado, nos termos abaixo:

Art. 2º Todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infraestrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Após análise dos documentos acostados a esse Processo, corroborada pelos relatórios da equipe técnica deste Conselho, verifico que o estabelecimento requerente atendeu às exigências necessárias para a concessão do pleito nos termos dos arts. 11, 13 e 14 da Resolução CEE n.º 340/2001, *in verbis*:

Art. 11. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Art. 13. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

Art. 14. Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

III - PARECER:

Considerando que o Processo se encontra devidamente instruído, sendo comprovado nos autos o cumprimento de todas as exigências para acolhimento e deferimento do pleito;

Considerando que sua tramitação e fundamentação está de acordo com o que rege a Resolução CEE n.º 340/2001;

Considerando a análise minuciosa do Processo assim como os relatórios e análises da Assessoria Técnica deste Conselho e do NUDEA – 3ª GRE, nos termos da normatização legal;

Opino pela procedência do pedido na forma que foi requerida, motivo pelo qual expõe parecer favorável à:

- Renovação da autorização para funcionamento da Educação Infantil e a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, pelo período de 6 (seis) anos;
- Autorização para funcionamento do Ensino Médio, pelo período de 3 (três) anos.

Na oportunidade, também opino pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, até a data de publicação da Resolução resultante deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa–PB, em 20 de março de 2025.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2025.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 20 de março de 2025.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB